



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.844, DE 2020

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para excepcionalmente, definir o dia 15 de novembro, como data para a realização das eleições de 2020 em primeiro turno, e o último domingo de novembro como data para a realização das eleições em segundo turno.

DESPACHO:

Despacho exarado de ofício, conforme o seguinte teor: "Declaro prejudicados os Projetos de Lei ns. 809, 1.019, 1.212, 1.438, 1.844, 2.001, 3.059, 3.361, 3.613, 3.639, 3.751 e 4.631, todos de 2020, por perda de oportunidade. Decorrido o prazo recursal in albis, **arquivem-se. Publique-se**".

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020 (do Sr. Pompeo de Mattos)

Modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para excepcionalmente, definir o dia 15 de novembro, como data para a realização das eleições de 2020 em primeiro turno, e o último domingo de novembro como data para a realização das eleições em segundo turno.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 105 - B:

“Art. 105-B – Excepcionalmente no ano de 2020 as eleições para prefeito, vice-prefeito e vereadores ocorrerão no dia 15 de novembro em primeiro turno.

§ 1º Nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, se nenhuma chapa de candidatos a prefeito e vice-prefeito alcançarem a maioria absoluta dos votos, as eleições em segundo turno ocorrerão no último domingo de novembro.

§ 2º Fica o Tribunal Superior Eleitoral autorizado a alterar datas e prazos, referentes: as convenções partidárias, os registros das candidaturas, a realização de campanhas, a realização e divulgação das pesquisas eleitorais, o teste das urnas, a entrega das prestações de contas e outras medidas que se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

fizerem necessárias à organização do pleito para as datas previstas.

§ 3º A alteração nas datas estabelecidas para as eleições de 2020 nesta lei, tem validade somente para as eleições deste ano.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é uma das maiores democracias do mundo e temos eleições marcadas para se realizarem no 1º domingo de outubro de 2020.

A Pandemia impõe ao Brasil como ocorre com outros países, uma nova realidade marcada pelas incertezas, principalmente da retomada das atividades até então, tidas como normais.

No caso do Brasil temos um agravante na luta para enfrentar os efeitos da Pandemia por Covid 19, que é o fato de que a nossa estação mais fria em que os problemas de saúde das vias respiratórias são maiores, está só começando, e ainda teremos de quatro a cinco meses de frio intenso para serem superados.

Por isso, corre-se o risco do prolongamento do período em que as pessoas ficarão impossibilitadas de se movimentar normalmente, e é neste período de tempo que deve ocorrer a maioria dos atos relativos ao processo eleitoral.

Por essa razão, esse projeto de lei vem propor o adiamento da data das eleições, bem como, dos atos relativos ao processo eleitoral de modo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a permitir que superada principalmente a restrição da circulação das pessoas, possamos realizar a eleição de 2020.

Ademais este projeto visa também dissuadir aqueles defensores da unificação das eleições, que estão propondo de forma enviesada o prolongamento dos atuais mandatos de prefeitos e vereadores por dois anos, sem ao menos ouvir o povo, que é o titular do direito do voto.

O Congresso Nacional não pode se arvorar em assumir tamanha responsabilidade, de substituto da vontade popular, ainda mais num momento de grande fragilidade da nossa sociedade.

É oportuno destacar que o princípio constitucional da anterioridade eleitoral, insculpido no art. 16 da Constituição Federal¹, terá sua aplicação mitigada excepcionalmente, em face do estado de calamidade pública declarado pelo Congresso Nacional com a aprovação do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e a impossibilidade dos partidos políticos e dos candidatos e candidatas se organizarem para participar do pleito deste ano, nos moldes previstos pela lei eleitoral.

No cotejo dos princípios constitucionais, este projeto de lei opta por relativizar a aplicação da anterioridade eleitoral, e preservar o princípio do sufrágio, do voto popular e da duração dos mandatos eletivos.

Numa realidade como a que estamos vivendo, temos de fazer algumas escolhas, e neste caso, se opta por preservar o princípio instituidor do estado democrático de direito, onde todo o poder emana do povo, e se manifesta por intermédio do voto direto e secreto.

¹Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (CF)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

E a postergação das eleições para o mês de novembro, mesmo não sendo uma solução ideal, não altera a duração dos atuais mandatos e preserva a normalidade dos mandatos daqueles que serão eleitos.

Importa destacar que a data de 15 de novembro tem uma representatividade histórica emblemática, por ser o dia que o Brasil comemora a Proclamação da República ocorrida em 15 de novembro de 1889.

Fortes nestas razões, espero contar com o apoio para aprovação desta proposta da realização das eleições em primeiro turno no último domingo de novembro, e em segundo turno, no segundo domingo de dezembro de 2020.

Sala das Sessões, de abril de 2020.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS

Deputado Federal
PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS
.....

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993\)*](#)

CAPÍTULO V
DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

- I - caráter nacional;
- II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;
- III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;
- IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017\)*](#)

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017\)](#)

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017\)](#)

II - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017\)](#)

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017\)](#)

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral publicará o código orçamentário para o recolhimento das multas eleitorais ao Fundo Partidário, mediante documento de arrecadação correspondente.

§ 2º Havendo substituição da UFIR por outro índice oficial, o Tribunal Superior Eleitoral procederá à alteração dos valores estabelecidos nesta Lei pelo novo índice.

§ 3º Serão aplicáveis ao pleito eleitoral imediatamente seguinte apenas as resoluções publicadas até a data referida no caput. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 105-A. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 106. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 107. Revogam-se os arts. 92, 246, 241, 250, 322, 328, 329, 333 e o parágrafo único do art. 106 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral; o 4º do art. 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; o § 2º do art. 50 e o § 1º do art. 64 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995; e o § 2º do art. 7º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Brasília, 30 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

Iris Rezende

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
